



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1917/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifique-se o art 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015.

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

§ 9º A diminuição do requisito de carga de que tratam os §§ 1º a 6º não ocorrerá até que tenha sido realizado, no mínimo, um leilão de energia nova por fonte, conforme previsto no inciso I do § 8º do art. 3º C da Lei nº 10.848/2004, contratando no mínimo o equivalente a 25% da garantia física comercializada no mercado livre no ano de 2017 associada a cada uma das respectivas fontes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão visa garantir a existência de mercado para as fontes alternativas renováveis, antes de se realizar a redução do mercado e a extinção do mercado exclusivo para tais fontes.



O requisito de que seja contratado no leilão $\frac{1}{4}$ do que foi contratado em 2017 no mercado livre visa estabelecer um esquema de pesos e contrapesos para abertura do mercado livre, estabelecendo que uma pequena parte do que está alocado no mercado livre possa ser contratado por intermédio de leilões, considerando os valores contratados e conhecidos no ano de 2017.

Sala das Comissões, em _____ de junho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade-DF